



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.157 - RJ (2008/0267416-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
REVISOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AUTOR : UNIÃO
RÉU : MARLENE SOARES DE MELO
RÉU : MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO MEDEIROS
RÉU : MARIA ANGÉLICA DE MELO SIMÃO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR. PEDIDO DE RESCISÃO PROCEDENTE.

1. De acordo com pacífica jurisprudência desta Corte, o direito à pensão especial de ex-combatente, bem como a possibilidade de sua reversão, deve ser analisado pelo prisma da lei vigente na data do falecimento do instituidor.
2. Controvérsia limitada em saber se às filhas de ex-combatente morto em 26/4/1951 é devida pensão equivalente à deixada por segundo-sargento, nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, c/c o art. 26 da Lei n. 3.765/1960, ou à deixada por segundo-tenente, nos moldes do art. 53 do ADCT.
3. Hipótese em que o ex-combatente, instituidor da pensão, faleceu em 26/4/1951, fato que impede a aplicação retroativa do art. 53 do ADCT, de modo que somente é devida a pensão equivalente à deixada por segundo-sargento.
4. A tese defendida pela autora da ação rescisória coincide com aquela adotada no acórdão rescindendo. No entanto, por um provável equívoco, deixou-se de proceder à adequação da tese à situação concretamente examinada.
5. Pedido da ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nefi Cordeiro (Revisor), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.157 - RJ (2008/0267416-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AUTOR : UNIÃO
RÉU : MARLENE SOARES DE MELO
RÉU : MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO MEDEIROS
RÉU : MARIA ANGÉLICA DE MELO SIMÃO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A **UNIÃO** propõe ação rescisória com fulcro no art. 485, V e IX, do Código de Processo Civil, visando desconstituir acórdão da Quinta Turma desta Corte, proferido no julgamento do REsp n. 654.012/RJ, da relatoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca.

O acórdão que busca rescindir está assim ementado (fl. 267):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO PARA FILHA. REGULAMENTO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 4242/63. PRECEDENTES.

Nos termos de jurisprudência já firmada, inclusive pelo eg. STF, o regramento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do militar.

Na espécie, aplicam-se à situação das recorridas as Leis nºs 3.765/60 e 4242/63. Precedentes.

Recurso desprovido.

Afirma a parte autora, em síntese, que o acórdão rescindendo ofendeu a literalidade dos arts. 30 da Lei n. 4.242/1963, 26 da Lei n. 3.765/1960 e 5º, III, e 17 da Lei n. 8.059/1990.

Defende que a norma regulamentadora de pensão por morte de ex-combatente é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Assim, nos termos da legislação mencionada, a pensão devida às filhas de ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ativamente das operações de guerra, corresponde à pensão deixada por segundo-sargento.

Aduz que o acórdão rescindendo, a despeito de seguir esse mesmo entendimento, negou provimento ao recurso especial interposto pela União, mantendo, desse modo, o acórdão proferido pela Corte Regional, que reconheceu como devida a pensão correspondente à deixada por segundo-tenente.

Pugna, assim, pela procedência da ação rescisória, para denegar a segurança pleiteada na demanda originária.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão da então Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura (fls. 276-277), a ensejar a interposição de agravo regimental (fls. 294-302).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 317-336), ocasião na qual noticiou o falecimento de uma das demandadas.

Diante desse contexto, após manifestação da autora, julgou-se prejudicado o pedido rescisório em relação a Elza Maria Soares de Melo e Silva, ordenando-se, em seguida, o prosseguimento do feito em relação às demais rés (fl. 357).

Na sequência, a Sexta Turma desta Corte negou provimento ao subsequente agravo regimental (acórdão de fls. 367-374).

Razões finais oferecidas somente pela União (fls. 400-403).

O Ministério Público Federal opina pela procedência da ação rescisória em parecer assim ementado:

Ação rescisória. Transferência da pensão às filhas de ex-combatente, falecido em 26/04/1951. Aplicação da norma vigente à época do óbito do militar. Leis nºs 4.242/63 e 3.765/60. Acórdão rescindendo que, apesar de compartilhar tal entendimento, contraditoriamente, decidiu em sentido contrário à pretensão da União, ora autora, mantendo a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, que reconheceu ser devida às filhas de ex-combatente, ora rés, a pensão especial prescrita no art. 53, III, do ADCT, correspondente ao soldo de Segundo-Tenente das Forças Armadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendimento contrário ao próprio fundamento servido como esteio no acórdão rescindendo, bem como o entendimento jurisprudencial que, à época, já era firme no sentido de que a pensão a ser considerada, no caso em comento, é a correspondente à deixada por um 2º Sargento. Precedentes.

Pela procedência da ação rescisória.

Ao revisor, conforme o disposto no art. 35, I, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.157 - RJ (2008/0267416-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR. PEDIDO DE RESCISÃO PROCEDENTE.

1. De acordo com pacífica jurisprudência desta Corte, o direito à pensão especial de ex-combatente, bem como a possibilidade de sua reversão, deve ser analisado pelo prisma da lei vigente na data do falecimento do instituidor.

2. Controvérsia limitada em saber se às filhas de ex-combatente morto em 26/4/1951 é devida pensão equivalente à deixada por segundo-sargento, nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, c/c o art. 26 da Lei n. 3.765/1960, ou à deixada por segundo-tenente, nos moldes do art. 53 do ADCT.

3. Hipótese em que o ex-combatente, instituidor da pensão, faleceu em 26/4/1951, fato que impede a aplicação retroativa do art. 53 do ADCT, de modo que somente é devida a pensão equivalente à deixada por segundo-sargento.

4. A tese defendida pela autora da ação rescisória coincide com aquela adotada no acórdão rescindendo. No entanto, por um provável equívoco, deixou-se de proceder à adequação da tese à situação concretamente examinada.

5. Pedido da ação rescisória procedente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A autora é parte legítima para a propositura da ação, conforme o disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

A ação é tempestiva. A decisão rescindenda transitou em julgado em setembro de 2007 e a inicial da rescisória foi protocolada em 21/11/2008, dentro, portanto, do biênio legal previsto no art. 495 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, cumpridos os pressupostos formais para o regular prosseguimento da ação rescisória, passa-se a apreciar o mérito do pedido.

"O vocábulo 'literal' inserto no inciso V do artigo 485 revela a exigência de que a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade. Em contraposição, quando o texto legal dá ensejo a mais de uma exegese, não é possível desconstituir o julgado proferido à luz de qualquer uma das interpretações plausíveis" (SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 829).

A controvérsia ora estabelecida está limitada em saber se às filhas de ex-combatente morto em 26/4/1951 é devida pensão equivalente à deixada por segundo-sargento, nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, c/c o art. 26 da Lei n. 3.765/1960, ou à deixada por segundo-tenente, nos moldes do art. 53 do ADCT.

No caso, o ex-combatente, instituidor da pensão, faleceu em 26/4/1951, fato que impede a aplicação retroativa do art. 53 do ADCT, à luz do entendimento de que o direito à pensão especial de ex-combatente, bem como a possibilidade de sua reversão, deve ser analisado pelo prisma da lei vigente na data do falecimento do instituidor.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

[...] Embora o art. 53 do ADCT conceda à viúva, companheira ou dependente, em caso de morte do ex-combatente, o direito à pensão no valor equivalente à de Segundo-Tenente das Forças Armadas, o Superior Tribunal de Justiça entende pela inaplicabilidade do dispositivo aos casos em que o óbito tenha ocorrido antes de 1988, em consideração ao princípio da irretroatividade das leis. (**AgRg no REsp n. 1.377.518/PE**, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, 2ª T., DJe 20/3/2015)

[...] Embora o art. 53 do ADCT conceda à viúva, companheira ou dependente, em caso de morte do ex-combatente, o direito à pensão no valor equivalente a de segundo-tenente das Forças Armadas, decidiu este Superior Tribunal de Justiça pela inaplicabilidade do dispositivo aos casos em que o óbito tenha ocorrido antes de 1988, em consideração ao princípio da irretroatividade das leis. (**EDcl no AgRg no REsp n. 966.113/RS**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 27/8/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 1. "A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor, não por aquelas aplicáveis à época do falecimento da viúva que recebia os proventos" (AI-AgR 499.377/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, STF, Segunda Turma, DJ 3/2/06).

2. Falecido o pai das autoras em 1974, não fazem elas jus à pensão especial de Segundo-Tenente das Forças Armadas, instituída em favor dos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, e seus dependentes, pelo art. 53, II, do ADCT. (**AgRg no REsp n. 1.368.400/RN**, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, 1ª T., DJe 13/5/2013)

[...] No caso, tendo falecido o pai das autoras em 1973, não fazem elas jus à pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, instituída pelo art. 53 do ADCT da Constituição de 1988 em favor dos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e de seus dependentes. (**AgRg no REsp n. 1.357.863/PE**, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, 2ª T., DJe 24/6/2013)

Cumprе salientar, a propósito, que a tese defendida pela parte autora coincide com aquela adotada no acórdão rescindendo, conforme trecho que passo a transcrever:

[...] A teor do transcrito, depreende-se que a pensão por morte conferida às filhas do ex-combatente foi aquela do art. 53, III, do ADCT. Contudo, *data venia*, cumpre esclarecer que, de acordo com a orientação jurisprudencial do e. Supremo Tribunal Federal (MS 21.707/DF, DJU de 13/10/95), **o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião do falecimento daquele**. Com isso, verifica-se, então, que o benefício conferido às filhas do ex-combatente é aquele estabelecido pela Lei 4.242/63, não se confundindo com a pensão especial devida aos ex-combatentes com o advento da Carta Magna de 1988. Daí, **a pensão instituída constitucionalmente não pode ser considerada para fins de reversão do benefício que já vinha sendo pago à genitora das recorridas, tratando-se de norma que entrou em vigor após o óbito do ex-combatente**. (fl. 245, destaquei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, por um provável equívoco, deixou-se de proceder à adequação da tese à situação concretamente examinada.

Diante desse contexto, assiste razão à União, mesmo porque, na época em que foi proferido o acórdão rescindendo, já não havia controvérsia a respeito do tema no âmbito desta Corte, a afastar a aplicação da Súmula n. 343 do STF.

À vista do exposto, **julgo procedente o pedido formulado na ação rescisória**, para desconstituir a decisão proferida no REsp n. 654.012/RJ e, desde já, no exercício do *iudicium rescissorium*, dar-lhe provimento, para denegar a segurança pleiteada na demanda originária.

Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios desta ação rescisória, em favor da parte autora, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0267416-6 PROCESSO ELETRÔNICO AR 4.157 / RJ

Números Origem: 200251010077061 200400568502

PAUTA: 24/02/2016

JULGADO: 24/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

AUTOR	: UNIÃO
RÉU	: MARLENE SOARES DE MELO
RÉU	: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO MEDEIROS
RÉU	: MARIA ANGÉLICA DE MELO SIMÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro (Revisor), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.